

**REGIMENTO INTERNO
DO
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Conselho Estadual de Cultura - CEC/TO, criado pela alínea "c", inciso VI, do art. 1º da Lei nº 5, de 23 de janeiro de 1989, é constituído por um Plenário, 04 (quatro) Câmaras Permanentes e Comissões instituídas por tempo determinado para o desempenho de tarefas específicas.

Art. 2º Integram o Plenário do CEC/TO:

I - um Conselheiro Titular e respectivo suplente representantes de cada uma das seguintes áreas culturais e natural:

- a) Artes Cênicas, Mus'cais e Plásticas;
- b) Cinema, Rádio, Televisão e Vídeo;
- c) Literatura, Folclore e Artesanato;
- d) Patrimônio Histórico e Natural;

II - um Conselheiro Titular e respectivo suplente representantes de cada uma das Regiões Norte, Sul e Central;

III - cinco Conselheiros Titulares e respectivos suplentes representantes dos seguintes órgãos governamentais e entidade privada:

- a) Secretaria da Educação e Cultura;
- b) Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo;
- c) Secretaria de Trabalho e Ação Social;
- d) Instituto Dom Alano Marie du Noday;
- e) Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS;

IV - o Diretor Estadual de Cultura, com direito a voz, sendo substituído em suas faltas e impedimentos por servidor daquela Diretoria, por ele indicado.

§ 1º O Conselheiro Suplente substituirá o titular na plenitude das suas funções.

§ 2º O Conselheiro Suplente não terá direito a voz nas sessões do Conselho Estadual de Cultura a não ser quando esteja no exercício da titularidade.

Art. 3º Os Conselheiros terão um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga, o substituto completará o mandato do substituído.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado da Educação e Cultura dar posse aos Conselheiros e respectivos suplentes.

§ 1º À solenidade de posse deverão estar presentes também os Conselheiros cujo mandato expira.

§ 2º Se algum Conselheiro deixar de tomar posse no dia marcado e apresentar-se para esse fim em dia de sessão, será empossado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura.

§ 3º O Conselheiro terá até trinta dias, contados da data da nomeação, para ser empossado.

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Art. 5º Os membros do Conselho reunir-se-ão para eleger um Vice-Presidente e um Secretário-Geral, para dirigir os trabalhos do Colegiado.

§ 1º O Presidente do Conselho será um Conselheiro titular de livre escolha e designação do Governador do Estado, sem mandato fixo.

§ 2º A representação do Conselho Estadual de Cultura será exercida pelo seu Presidente.

§ 3º O Secretário de Estado da Educação e Cultura presidirá as sessões do Conselho a que comparecer.

Art. 6º Durante o período de suas reuniões, o Conselho poderá funcionar em sessões de Plenário, Câmaras e Comissões.

§ 1º As Câmaras e Comissões poderão funcionar no intervalo das reuniões plenárias.

§ 2º A Presidência do Conselho, bem como a Secretaria e órgãos a ela subordinados, funcionarão em caráter permanente.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 7º Compete ao CEC/TO:

I - formular a Política Estadual de Cultura, acompanhar a sua execução realizada pela Diretoria Estadual de Cultura e avaliar, permanentemente, os seus resultados;

II - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Cultura elaborado pela Diretoria Estadual de Cultura e fiscalizar a sua execução;

III - articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades privadas, a fim de assegurar a coordenação das diretrizes de sua ação, incentivando a criação dos Conselhos Municipais de Cultura, podendo credenciar delegados municipais de Cultura nos municípios onde inexistam Conselhos Municipais;

IV - exercer as atribuições que lhe forem delegadas por órgãos federais ligados à cultura e as resultantes de convênios com entidades públicas e/ou privadas;

V - reconhecer as instituições culturais para efeito de recebimento de auxílio e subvenções estaduais, bem como, quando solicitado, para recebimento de doações, patrocínios e investimentos;

VI - decidir sobre os planos de cooperação entre o Poder Público e as instituições culturais com vistas a execução da Política Estadual de Cultura;

VII - promover a valorização, defesa e conservação dos bens culturais e naturais tocantinsenses;

VIII - emitir parecer sobre assuntos de natureza cultural que lhes sejam submetidos.



**José Wilson Siqueira Campos
GOVERNADOR**

**Guy de Fontgalland Corrêa da Silva Loureiro
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL**

ESTADO DO TOCANTINS

IX - baixar atos e resoluções pertinentes à sua área de atuação;

X - manter permanente intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura;

XI - decidir sobre a realização de convênios com Conselhos Estaduais de Cultura, visando ao levantamento das potencialidades e necessidades regionais e ao desenvolvimento integrado da Cultura no país;

XII - cooperar para a defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, no âmbito nacional, estadual e municipal;

XIII - decidir sobre a organização e o desenvolvimento de campanhas estaduais que visem ao incentivo cultural;

XIV - determinar sindicâncias por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Estadual de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos por elas recebidos;

XV - decidir sobre convênios que ao Conselho cumpre promover e incentivar, em favor de exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;

XVI - elaborar regulamentos dispondo sobre o funcionamento das Câmaras e Comissões e a tramitação dos processos e serviços de sua Secretaria-Geral;

XVII - decidir sobre as articulações que se fizerem necessárias com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com instituições educacionais e culturais, para assegurar a coordenação e execução das metas programadas;

XVIII - deliberar sobre quaisquer assuntos de natureza cultural que não constituam atribuição exclusiva de outras entidades e sobre todos aqueles fixados em lei;

XIX - elaborar seu regimento interno e eventuais alterações, submetendo-as à homologação do Chefe do Poder Executivo, através do Titular da Pasta da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DO PLÊNARIO DO CONSELHO

Art. 8º O Plenário do CEC/TO é o órgão máximo da Entidade, estuário de suas decisões, cabendo-lhe deliberar sobre todas as matérias de competência do Conselho.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á em sua sede, na capital do Estado, em caráter ordinário, a cada trimestre e extraordinariamente, para fins predeterminados, de deliberação urgente, mediante convocação do Presidente, de ofício ou a requerimento de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas fora da sede do CEC/TO, sempre que razões superiores de conveniência técnica ou da Política Cultural o indicarem, tendo os membros que a elas comparecerem direito a transporte e ressarcimento de despesas.

§ 2º O **quorum** mínimo para a instalação das reuniões ordinárias será de sete membros.

§ 3º As reuniões do CEC/TO poderão ser desdobradas em sessões.

§ 4º As deliberações serão tomadas por maioria simples, salvo disposições expressas, previstas neste Regimento ou na Legislação pertinente.

§ 5º Dependerão do voto de dois terços dos Conselheiros que compõem o Plenário, as proposições referentes a:

- a) alterações ao Regimento do Conselho;
- b) aprovação do Plano Estadual de Cultura;
- c) revisão de pareceres anteriormente aprovados pelo Plenário.

§ 6º As reuniões realizar-se-ão em dia e horário estabelecidos por decisão do Plenário.

§ 7º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dez dias e poderão ser realizadas em qualquer data, até nos mesmos dias das ordinárias, antes ou depois destas, dependendo da urgência do assunto a ser discutido.

§ 8º Retirando-se algum Conselheiro durante os trabalhos, de modo que não haja número legal para as deliberações, será suspensa a reunião.

§ 9º Também poderão ser suspensas as reuniões, por proposta de qualquer Conselheiro, em sinal de pesar por acontecimento lamentável ou em outros casos especiais, por decisão do Plenário.

Art. 10. As reuniões do Conselho serão públicas, salvo decisão contrária, em cada caso, de dois terços dos membros do Plenário.

Art. 11. Não comparecendo, o Presidente, até quinze minutos após o horário determinado para o início da reunião, os trabalhos serão instalados pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo Conselheiro mais idoso presente.

Parágrafo único. Mesmo depois de iniciada a reunião, na forma do **caput** deste artigo, comparecendo o titular da função na ordem estabelecida pelo Regimento, a ele será passada a direção dos trabalhos.

Art. 12. O Plenário deliberará com base em proposições apresentadas por escrito, salvo as questões de ordem e as ocorrências que possam ser resolvidas de imediato.

Art. 13. Considera-se proposição toda matéria que seja apresentada e sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. As proposições consistirão em pareceres, emendas, indicações, propostas e requerimentos, e, se aprovadas, serão veiculadas por meio de resolução.

Art. 14. Consideram-se indicações todas as proposições apresentadas por qualquer Conselheiro, sugerindo determinada matéria.

Parágrafo único. As indicações serão sempre formuladas por escrito, precedidas ou seguidas de suas justificativas, recebidas pelo Plenário, se aprovadas, serão encaminhadas ao seu destino de acordo com seus próprios termos.

Art. 15. Os requerimentos, ou seja, pedidos verbais ou por escrito feitos por Conselheiro, Câmara ou Comissão ao Plenário sobre objeto de expediente, questão de ordem, pedido de providências, pedido de informações ou esclarecimentos sobre assuntos pertinentes ao Conselho, serão apreciados de acordo com a ordem de sua apresentação.

Art. 16. Todas as proposições exceto os pareceres, após serem apresentadas e lidas pelo Secretário ou por seu autor, serão seguidas de consulta feita pelo Presidente ao Plenário sobre se devem ser objeto de deliberação.

Parágrafo único. Se julgadas objeto de deliberação, a Presidência as encaminhará ao destino conveniente, após a numeração, registro e atuação.

SEÇÃO II DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 17. Constatada a existência do "quorum" e aberta a sessão, proceder-se-á:

I - à leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura e despacho do expediente;

III - apresentação de proposições;

IV - discussão e votação das matérias inscritas para a Ordem do Dia;

V - encerramento da reunião, com fixação da Ordem do Dia para a seguinte.

Art. 18. Na leitura da Ata se algum Conselheiro notar falha ou inexatidão, o Secretário dará as explicações ao Conselheiro e anotará para a necessária retificação, desde que a observação seja procedente.

§ 1º O Conselheiro autor da observação assinará a Ata com a ressalva.

§ 2º Nenhum Conselheiro presente poderá recusar-se a assinar a Ata dos trabalhos da reunião, aprovada pela maioria do Plenário.

§ 3º O Conselheiro ausente à reunião anterior não poderá manifestar-se sobre o conteúdo da Ata, mas nela poderá apor sua assinatura.

§ 4º Após as assinaturas, o Presidente fará constar os nomes dos Conselheiros que deixaram de votar a Ata por se encontrar ausentes.

Art. 19. Da Ata constará a descrição sucinta dos trabalhos de cada reunião.

Art. 20. Na hora destinada ao expediente, o Secretário procederá a sua leitura e o Presidente dará à matéria o destino devido.

Parágrafo único. Se o Presidente decidir sobre o destino das matérias do expediente e algum Conselheiro suscitar outro, aquele consultará o Plenário, norteando-se pelo que este resolver.

Art. 21. O tempo destinado ao Expediente não poderá exceder a trinta minutos, salvo deliberação do Plenário.

Art. 22. Aos autores de proposições será dado o prazo máximo de dez minutos, para a sua exposição e justificção.

Art. 23. A discussão, de qualquer parecer, indicação ou requerimento, será precedida de leitura, por parte do autor da proposição, se presente, ou do Secretário.

Art. 24. Rejeitada pelo Plenário, qualquer proposição só poderá ser novamente apresentada após decorridos pelo menos seis meses e suas disposições não poderão ser incluídas em outras proposições, dentro daquele prazo.

Art. 25. A Ordem do Dia terá a duração de 1h30min no máximo e não poderá ser interrompida ou alterada, senão em caso de urgência, adiamento ou preferência, a requerimento de qualquer Conselheiro, depois de ouvido o Plenário.

Art. 26. As questões de ordem, suscitadas durante a reunião, serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para o Plenário, a requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 1º Consideram-se questões de ordem:

- a) as dúvidas sobre a interpretação deste Regimento;
- b) as reclamações contra infração ao Regimento ou os pedidos de cumprimento de seus dispositivos;
- c) o uso da palavra para explicação pessoal, após a votação.

§ 2º Nenhum Conselheiro poderá usar da palavra por mais de cinco minutos ao formular uma ou mais questões de ordem.

Art. 27. Qualquer Conselheiro, antes de terminar a Ordem do Dia, poderá propor a prorrogação dos trabalhos da reunião, justificando seu pedido.

SEÇÃO III DAS DISCUSSÕES

Art. 28. Havendo proposição que, a critério do Plenário, possa ser discutida e votada ainda na reunião em que for apreciada, assim se procederá, desde que haja disponibilidade de tempo.

Parágrafo único. Se, dada a complexidade, a natureza da matéria ou pedido do autor, a proposição depender de parecer ou informação, esta será encaminhada para tramitação, na forma deste Regimento.

Art. 29. Na discussão, nenhum Conselheiro poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, nem por espaço de tempo superior a dez minutos.

Art. 30. Na fase de discussão terão preferência para usar da palavra, nesta ordem: o autor da proposição, o relator, quanto aos demais Conselheiros, determinar-se-á a preferência pela ordem de inscrição.

Art. 31. A discussão deverá versar, sempre, sobre a questão em debate e dentro do prazo regimental.

Parágrafo único. O Conselheiro poderá ter sua palavra interrompida, excepcionalmente, pelo Presidente, para tratar de assunto de urgência, votar pedido de prorrogação da reunião ou para recepção de visita ao Plenário.

Art. 32. Durante a discussão, o Conselheiro que estiver usando da palavra poderá ser aparteado, se o permitir.

Parágrafo único. O aparte deverá ser breve e pertinente.

Art. 33. Aos Conselheiros é permitido explicar as expressões que não tenham sido tomadas no verdadeiro sentido ou que tenham sido mal interpretadas.

Art. 34. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de processo, obrigando-se a apresentar seu voto por escrito na reunião seguinte, salvo se concedido maior prazo, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de vista interromperá automaticamente a discussão.

§ 2º Se do pedido de vista houver impugnação fundamentada, o Plenário decidirá.

Art. 35. Durante a discussão de determinada matéria, poderá ser solicitado seu adiamento, mediante requerimento plenamente justificado, ou por haver terminado o tempo a ela destinado.

Parágrafo único. Não será adiada a discussão de matéria em regime de urgência.

Art. 36. Na indicação das matérias para discussão, o Presidente observará sempre a ordem de precedência.

Art. 37. Nenhum Conselheiro poderá fazer uso da palavra sem autorização do Presidente.

§ 1º A palavra será concedida ao primeiro que a tiver solicitado, cabendo ao Presidente, quando muitos a pedirem ao mesmo tempo, regular a precedência.

§ 2º Terão preferência, sempre que pedirem a palavra, os autores das proposições e os relatores, para esclarecimentos ou para fazerem exposições sobre seus pontos de vista ou solicitação.

SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO

Art. 38. Encerrada a discussão de qualquer matéria, será feita a sua votação, havendo número legal de Conselheiros.

Art. 39. A votação poderá ser feita de modo simbólico, nominalmente ou em escrutínio secreto.

Parágrafo único. O modo de votação será de acordo com as exigências deste Regimento ou mediante requerimento de qualquer Conselheiro, aprovado pelo Plenário.

Art. 40. A votação, uma vez iniciada, não poderá ser interrompida, salvo por motivo de força maior.

Art. 41. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, em Plenário e em voz alta.

Parágrafo único. Qualquer Conselheiro poderá pedir verificação da votação, o que será sempre concedido pelo Presidente.

Art. 42. Terminada a votação, a proposição aprovada poderá ser encaminhada ao seu autor para, se necessário, proceder à revisão da redação final.

Parágrafo único. A revisão da redação final visará a evitar incorreções de linguagem, incoerência ou contradição.

Art. 43. O Conselheiro, que se achar presente, exercerá o direito do voto, no entanto, poderá se abster, bem como deixar de votar, quando devidamente impedido.

Art. 44. Não é permitido protestar contra a votação do Plenário, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, fazer declaração de voto e pedir sua inserção em Ata.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA

Art. 45. O Presidente é o representante legal do Conselho nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades Plenárias:

a) comunicar aos Conselheiros, com antecedência, a convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias;

b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer, ou havendo, lhe tenha sido contrário;

c) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

d) autorizar o desarquivamento de proposições;

e) encaminhar em Plenário as proposições e processos às Câmaras competentes;

f) zelar pelos prazos concedidos para o desempenho de funções nas atividades do Conselho;

g) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

h) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

i) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

j) declarar a hora destinada ao Expediente e à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

l) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria de a constante;

m) conceder ou negar a palavra aos Conselheiros, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

n) comunicar ao Conselheiro quando se esgotar o tempo a que tenha direito;

o) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

p) anunciar o que se tenha a discutir ou a votar e dar o resultado das votações;

q) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

r) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

s) resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissão do Regimento;

t) mandar anotar em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

u) manter a ordem no recinto do Plenário;

v) anunciar o término das reuniões, convocando, antes, a seguinte;

x) organizar a Ordem do Dia da reunião subsequente.

II - quanto à parte administrativa:

a) supervisionar os serviços da Secretaria Executiva do Conselho;

b) determinar a abertura de sindicâncias para apurar fatos que digam respeito ao CEC/TO;

c) rubricar os livros destinados às atividades do Conselho;

d) providenciar, no início de cada exercício, a apreciação e aprovação do Plano Estadual de Cultura.

III - quanto às relações externas do Conselho:

a) manter, com quem de direito, em nome do Conselho, todos os contatos necessários, com vistas às atribuições deste;

b) agir judicialmente em nome do Conselho, "ad referendum", ou por deliberação do Plenário;

c) encaminhar a quem de direito, os pedidos de informação formulados pelo Plenário.

Art. 46. Compete ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das reuniões, os editais, resoluções, atos e demais expedientes do Conselho;

III - criar Comissões especiais;

IV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus;

V - declarar a perda da qualidade de Conselheiro Membro do Plenário, nos casos previstos neste Regimento;

VI - solicitar ao Secretário de Estado da Educação e Cultura e ao Diretor Estadual de Cultura a designação de funcionários para o desempenho de encargos junto ao Conselho;

VII - acolher os integrantes das Câmaras como membros colaboradores do Conselho;

VIII - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se por mais de quinze dias.

Art. 47. O Presidente só poderá votar na eleição da mesa, e nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de dois terços e quando houver empate.

Art. 48. É facultado ao Presidente convidar dirigentes de órgãos públicos e personalidades das Ciências, Letras e Artes para debater matérias de sua especialidade, submetidas ao Plenário, Câmaras ou Comissões.

Art. 49. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das suas funções, qualquer Conselheiro poderá protestar em recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será interposto dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida ao próprio Presidente.

§ 2º Com as ponderações que o Presidente entender devidas, o recurso será submetido à discussão e votação na Ordem do Dia da primeira reunião a realizar-se, deliberando o Plenário se este deve ser acolhido ou denegado.

§ 3º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de comunicação da ocorrência ao Governador do Estado.

Art. 50. O Vice-Presidente é o substituto eventual do Presidente.

§ 1º Nos casos de licença, impedimento ou ausência por mais de quinze dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência, até o retorno do titular.

§ 2º Ao assumir, o Vice-Presidente receberá relatório do Presidente sobre o andamento dos processos, pareceres e demais atividades da Secretaria-Geral.

Art. 51. Ao Secretário-Geral do Conselho compete:

I - coordenar os trabalhos da Secretaria junto ao Plenário do CEC/TO;

II - interlar-se das normas operacionais da Secretaria Executiva a fim de possibilitar maior entrosamento e agilização no atendimento aos Conselheiros, Câmaras e Comissões;

III - auxiliar o Presidente na tarefa de supervisionar as atividades da Secretaria Executiva;

IV - elaborar a Ata das sessões secretas do Plenário.

Parágrafo único. Compete ao Presidente designar o substituto do Secretário-Geral em suas faltas e impedimentos eventuais.

CAPÍTULO VI DAS CÂMARAS

Art. 52. O Conselho será organizado com as seguintes Câmaras:

I - Câmara de Artes Cênicas, Musicais e Plásticas;

II - Câmara de Cinema, Rádio, TV e Vídeo;

III - Câmara de Literatura, Folclore e Artesanato;

IV - Câmara do Patrimônio Histórico e Natural.

Parágrafo único. Cada Câmara será composta de, no mínimo, três membros dos quais, dois serão Conselheiros, sendo um, obrigatoriamente, de sua área específica ou seu suplente facultando-se a presença de uma ou mais personalidades com reconhecida atuação na esfera de atividade da respectiva Câmara.

Art. 53. Os integrantes de cada Câmara que não forem Conselheiros Titulares ou suplentes serão acolhidos pelo Presidente do CEC/TO, como membros colaboradores.

§ 1º A posse dos integrantes de cada Câmara deverá ocorrer, no máximo, até a terceira reunião ordinária do Conselho.

§ 2º Na sessão de posse, os integrantes de cada Câmara elegerão os respectivos Presidentes e Secretários, dentre os seus membros.

Art. 54. Os Diretores dos diversos órgãos ou entidades culturais do Estado poderão participar dos trabalhos das Câmaras mediante convocação do Presidente do Conselho, sempre que se tratar de matéria pertinente à sua área de atuação.

Art. 55. Compete a cada uma das Câmaras:

I - apreciar os processos que lhes forem submetidos e sobre eles emitir parecer, que será objeto de decisão do Plenário;

II - responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

III - examinar os relatórios das instituições culturais auxiliares, ligadas à respectiva área, sugerindo as providências cabíveis;

IV - tomar a iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas ao Plenário;

V - promover estudos, pesquisas e levantamentos na área de sua atuação, para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

VI - promover a instrução dos processos e fazer cumprir as diligências determinadas pelo Plenário.

Art. 56. Por decisão do Plenário, a matéria objeto de deliberação será encaminhada à Câmara correspondente para o que for necessário.

§ 1º Em cada Câmara, já devidamente ordenado e informado pela Secretaria-Geral, o processo será distribuído a um relator.

§ 2º Os pareceres emitidos pelas Câmaras indicarão os números dos processos a que se referirem e serão precedidos de ementa da matéria neles versada.

Art. 57. As Câmaras reunir-se-ão com a presença de, no mínimo, três membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. Das deliberações das Câmaras, caberá recurso ao Plenário do Conselho, por parte do interessado.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Art. 58. Por deliberação do Plenário, poderão ser criadas Comissões com objetivo e prazo de duração determinados.

§ 1º As Comissões serão criadas por ato do Presidente do CEC/TO e seus integrantes indicados pela Secretaria-Geral.

§ 2º Cada Comissão será composta de Presidente, Relator e Vogal.

§ 3º Cabe ao Presidente da Comissão indicar a função de cada um de seus membros.

Art. 59. As Comissões só poderão se reunir e deliberar com a presença de todos os seus membros.

Art. 60. Os trabalhos das Comissões serão desenvolvidos com base em estudos, pesquisas e investigações e consignados em processos a serem remetidos ao Plenário do Conselho.

§ 1º O resultado dos trabalhos deverá ser conclusivo, de modo a possibilitar a tomada das providências cabíveis por parte do CEC/TO.

§ 2º Na elaboração final do parecer ou conclusão, se algum membro da comissão for parte vencida, poderá apresentar seu voto em separado.

CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 61. Os serviços administrativos do CEC/TO serão realizados por uma Secretaria Executiva, composta por servidores cedidos ao CEC/TO, pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Art. 62. Compete à Secretaria Executiva:

I - instruir processos, encaminhá-los às Câmaras e às sessões do Plenário;

II - organizar, para aprovação do Presidente, a pauta das reuniões;

III - manter articulação com órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e de outros organismos governamentais;

IV - auxiliar o Presidente durante as sessões Plenárias e, quando solicitada, prestar esclarecimentos durante os debates;

V - requisitar da Secretaria de Educação e Cultura os meios de transporte eventualmente necessários para as atividades do CEC/TO;

VI - encarregar-se de prestar suporte técnico e administrativo para o funcionamento das Câmaras e Comissões.

Art. 63. A função de secretariar os trabalhos das sessões do Conselho e redigir as Atas é privativa do Secretário-Geral do CEC/TO, ressalvado o caso do inciso IV do art. 51 deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de justificado impedimento do Secretário-Geral, e.e. será substituído por quem o Presidente do CEC/TO indicar.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, poderá solicitar a Secretaria de Estado da Educação e Cultura que adote medidas complementares de caráter administrativo e orçamentário, necessárias ao seu funcionamento.

Art. 65. O Plenário poderá designar Conselheiros com a incumbência de manter contatos e encontros nos municípios do Estado, visando à implantação dos Conselhos Municipais de Cultura, ou credenciando Delegados Municipais.

Art. 66. A implantação das unidades que deverão compor a Secretaria Executiva do CEC/TO e a designação do pessoal necessário em fase da nova estrutura impressa pelo Conselho, serão feitas com a urgência possível, diante das necessidades existentes.

Art. 67. Matéria constante de estudos de natureza especial, apresentada por Conselheiro, e que não constitua objeto de discussão, não será votada, mas devidamente registrada nos anais e arquivada.

Art. 68. Os setores técnicos e administrativos da Diretoria de Cultura/SEDUC prestarão ao Conselho a assistência que lhe for solicitada pelo seu Presidente, ou, em seu nome, pelo Secretário-Geral.

Art. 69. Qualquer Conselheiro poderá solicitar licença por escrito, quer para tratamento de saúde, quer por motivo de viagem ou outra razão de ordem particular.

§ 1º Caberá ao Plenário do Conselho decidir sobre a concessão de licença.

§ 2º Perde o mandato, o Conselheiro que faltar, sem justificção, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas.

Art. 70. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 71. É considerado de relevante interesse público a função de membro do CEC/TO e o seu exercício tem prioridade sobre qualquer outro cargo público do qual o Conselheiro seja titular.

Art. 72. Caberá ao Plenário, por decisão da maioria absoluta, decidir sobre as questões omissas deste Regimento, inclusive alterá-lo.